

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, de autoria do Deputado Alex Manente, pretende alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, com o objetivo de possibilitar a continuidade do estágio no período imediatamente posterior à conclusão do curso.

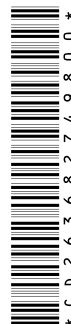
A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária.

Em 16 de outubro de 2019, a então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição na forma de substitutivo, condicionando a continuidade do estágio à celebração do respectivo termo durante o período regular do curso e à observância do limite de duração estabelecido pela Lei nº 11.788, de 2008.

Posteriormente, a Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada em 17 de junho de 2026, aprovou o Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com novo Substitutivo, e rejeitou a Emenda ao Substitutivo nº 1 apresentada naquela Comissão.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação promove alterações nos arts. 3º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 11.788, de 2008.

No que constitui o núcleo da proposição, estabelece que o estágio de nível superior celebrado durante o período de matrícula regular poderá ser mantido após a conclusão do curso pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, preservado o limite geral de duração do estágio previsto na legislação vigente.



Estabelece, ainda, expressamente, que essa possibilidade não autoriza a celebração de novo termo de compromisso após a conclusão do curso, permitindo-se exclusivamente a continuidade do estágio já iniciado durante o período letivo.

O Substitutivo também promove aperfeiçoamentos relativos ao termo de compromisso e à atuação dos agentes de integração, admite expressamente a realização do estágio de forma presencial, a distância ou híbrida e estabelece disposições relativas à gestão dos contratos de estágio pelas instituições de ensino.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado, em 11 de agosto de 2026, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “a”, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

A análise desta Comissão restringe-se, portanto, a esses aspectos, uma vez que o mérito da matéria já foi apreciado pelas Comissões temáticas que nos antecederam.

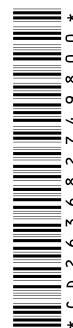
Da Constitucionalidade

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, não se vislumbram óbices às proposições.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, notadamente por envolver disciplina relacionada à formação educacional e à preparação do educando para o exercício profissional, em consonância com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição insere-se, ainda, nas atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, inexistindo reserva constitucional de iniciativa que impeça sua apresentação por membro do Poder Legislativo. A lei ordinária mostra-se espécie normativa adequada para disciplinar a matéria.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a matéria em exame mostra-se compatível com os princípios constitucionais relacionados à educação e à preparação do educando para a formação profissional.



Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, **define o estágio como ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, destinado à preparação do educando para o trabalho produtivo. O estágio integra o itinerário formativo do educando e objetiva o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular.

É sob essa natureza eminentemente educativa que devem ser examinadas as alterações propostas. A matéria em exame preserva esses fundamentos.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação não institui modalidade autônoma de estágio destinada a pessoas que já tenham concluído seus cursos. Tampouco autoriza que o egresso, após a conclusão do curso, celebre novo termo de compromisso de estágio.

A solução legislativa é mais restrita. Admite-se exclusivamente a continuidade, por período limitado, de estágio de nível superior regularmente constituído quando o educando ainda se encontrava matriculado.

Nos termos do § 1º proposto para o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, o estágio de nível superior celebrado durante o período de matrícula regular poderá ser mantido por prazo não superior a 12 (doze) meses após a conclusão do curso, preservado o limite geral de duração do estágio já estabelecido pela legislação vigente.

Trata-se, portanto, de **continuidade temporal limitada de estágio preexistente**, e não de autorização para ingresso de egressos em nova relação de estágio.

A conclusão do curso não constitui, nessa hipótese excepcional, fato gerador de nova relação jurídica. Representa apenas o marco a partir do qual a legislação admite, pelo período máximo expressamente estabelecido, a continuidade da experiência educativa iniciada durante o vínculo acadêmico.

Em complemento, o § 3º proposto para o art. 3º estabelece que o requisito de matrícula, durante esse período excepcional de continuidade, considera-se atendido mediante comprovação de que o estágio foi iniciado durante o período de matrícula regular.

Os dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática e conjunta.

A continuidade somente é possível porque a relação de estágio foi regularmente constituída durante o período acadêmico. A conclusão do curso, isoladamente considerada, não habilita o egresso a celebrar novo estágio.



Preservam-se, igualmente, as características essenciais do instituto previstas na Lei nº 11.788, de 2008, inclusive sua natureza de ato educativo supervisionado e os requisitos legais relativos ao termo de compromisso, à compatibilidade das atividades desenvolvidas e ao acompanhamento e à supervisão do estágio.

Não se verifica, portanto, criação de relação jurídica indeterminada ou autorização genérica para contratação de pessoas já formadas como estagiárias. Trata-se de hipótese legal objetiva, temporária e vinculada a estágio constituído durante o período regular de formação acadêmica.

As demais alterações promovidas pelo Substitutivo da Comissão de Educação igualmente não apresentam incompatibilidade constitucional.

A previsão expressa da possibilidade de realização do estágio de forma presencial, a distância ou híbrida não modifica sua natureza de ato educativo supervisionado nem afasta os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.788, de 2008.

Da mesma forma, as disposições referentes à participação dos agentes de integração e à gestão dos contratos de estágio inserem-se no âmbito de conformação legislativa do instituto, preservadas as atribuições conferidas pela Lei nº 11.788, de 2008, às instituições de ensino, às partes concedentes e aos agentes de integração.

Não se identificam, portanto, incompatibilidades materiais entre a matéria em exame e a Constituição Federal.

Da Juridicidade

No que se refere à juridicidade, a matéria em exame mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

As alterações propostas possuem caráter geral e abstrato, inovam validamente a ordem jurídica e integram-se de forma harmônica ao regime estabelecido pela Lei nº 11.788, de 2008.

Em particular, a disciplina da continuidade excepcional do estágio estabelece critérios objetivos e limites temporais expressos, preservando a natureza educativa do instituto e conferindo segurança jurídica à aplicação da norma.

Verifica-se, ainda, adequada articulação entre os dispositivos propostos para os arts. 3º e 11 da Lei nº 11.788, de 2008, de modo a delimitar a hipótese excepcional de continuidade do estágio sem autorizar a constituição de novo vínculo após a conclusão do curso.

Não se identificam, portanto, incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente que comprometam a juridicidade da matéria.



Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, os textos em exame encontram-se em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação promove as alterações diretamente nos dispositivos pertinentes da Lei nº 11.788, de 2008, identifica os dispositivos modificados e estabelece articulação entre as normas relativas aos requisitos de caracterização do estágio e aquelas referentes à sua continuidade e duração.

Não se identificam, portanto, vícios de técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Conclusão do Voto

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

